



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168962 - PA (2024/0338662-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FABIANA MESQUITA FURTADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65, INCISOS I E III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve a dosimetria da pena ao desconsiderar a aplicação da atenuante de confissão espontânea, sob o argumento de que a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, em conformidade com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa sustenta a inconstitucionalidade da Súmula, alegando violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção à confiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a aplicação da atenuante de confissão espontânea poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, diante do entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado pelo STJ estabelece que a aplicação de circunstâncias atenuantes, como a confissão espontânea, não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal previsto para o delito, conforme disposto na Súmula 231 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ e do STF, que afirmam a impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, mesmo com a incidência de circunstâncias atenuantes, assegurando a uniformidade e a segurança jurídica.

5. O princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º,

XLVI, da Constituição Federal, não é violado pela aplicação da Súmula 231 do STJ, uma vez que esse princípio admite a aplicação de limites legais fixados para a pena.

6. Precedentes recentes da Quinta Turma do STJ reforçam o entendimento de que circunstâncias atenuantes não justificam a redução da pena para além do limite mínimo legal, inclusive citando casos semelhantes em que a Súmula 231 foi aplicada.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0338662-4

REsp 2.168.962 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00725722620158140401

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANA MESQUITA FURTADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168962 - PA (2024/0338662-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : FABIANA MESQUITA FURTADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65, INCISOS I E III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve a dosimetria da pena ao desconsiderar a aplicação da atenuante de confissão espontânea, sob o argumento de que a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, em conformidade com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa sustenta a inconstitucionalidade da Súmula, alegando violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção à confiança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a aplicação da atenuante de confissão espontânea poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, diante do entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado pelo STJ estabelece que a aplicação de circunstâncias atenuantes, como a confissão espontânea, não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal previsto para o delito, conforme disposto na Súmula 231 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ e do STF, que afirmam a impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, mesmo com a incidência de circunstâncias atenuantes, assegurando a uniformidade e a segurança jurídica.

5. O princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º,

XLVI, da Constituição Federal, não é violado pela aplicação da Súmula 231 do STJ, uma vez que esse princípio admite a aplicação de limites legais fixados para a pena.

6. Precedentes recentes da Quinta Turma do STJ reforçam o entendimento de que circunstâncias atenuantes não justificam a redução da pena para além do limite mínimo legal, inclusive citando casos semelhantes em que a Súmula 231 foi aplicada.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual passo ao exame das alegações.

O recurso especial está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, sob o argumento de que "as reiteradas decisões que sustentaram a edição do Enunciado n° 231 do C. STJ não enfrentaram a questão com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica nas relações, da boa-fé objetiva e da proteção à confiança, mas tão somente abordaram eventual admissibilidade no sistema jurídico brasileiro" (e-STJ, fl. 383).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 358/362, grifos acrescidos):

O pedido de reanálise da dosimetria da pena traz fundamentação da defesa, por não ter sido reconhecido pelo magistrado de 1º grau, na 2ª fase da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea “d”, do CPB, o que equivaleria a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, em contradição ao entendimento da Súmula 231 do STJ, no qual entende ser seu dispositivo inconstitucional.

Adianto, prima facie, que não acolho o pedido em questão.

Muito embora a acusada FABIANA MESQUITA FUERADO tenha confessado extrajudicialmente, e servindo de fundamento para sua condenação no juízo singular, deixo de aplicá-la, tendo em vista o entendimento da Súmula 231 do STJ, in verbis:

Súmula n.º 231 do STJ (“J incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”), razão pela qual a pena intermediária permanecerá o mesmo patamar fixado no estágio anterior.

Ora, conforme leciona Rogério Sanches: “o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal, não podendo suplantá-los”. Assim, no caso concreto, como a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal não há como aplicar a atenuante.

Nesse sentido, está edificado o enunciado constante da Súmula n.º 231 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Nesse sentido, o entendimento assente e predominante, não só no STJ, mas nos Tribunais pátrios, é no sentido de que o legislador impõe limites expressos ao magistrado na dosimetria da pena a quando da aplicação de atenuantes, não havendo afronta ao postulado da individualização da pena.

Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 597.270, pacificou a jurisprudência de que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal quando da aplicação de atenuantes, ratificando por via oblíqua o enunciado da Súmula n.º 231, do STJ.

Com o mesmo pensamento é o entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, no julgamento da ação de Recurso Especial n.º 597270 RS, cujo mérito de Repercussão Geral fora publicado em 05/06/2009, no sentido de que:

“Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Este posicionamento, aliás, está em perfeita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, senão vejamos:

(...)

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, tendo em vista ser o seu papel uniformizar a interpretação da legislação federal, evitando-se a todo custo a

insegurança jurídica que surgiria de decisões conflitantes nessa seara.

Outrossim, não há qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Este princípio assegura aos indivíduos que, na ocasião de uma condenação em um processo penal, a sua pena seja individualizada, levando-se em conta as peculiaridades referentes a cada caso concreto.

Mantenho os termos da sentença.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no HC n. 877.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", E 66, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545), o que não ocorreu. No caso, o acusado não confessou nem mesmo parcialmente a prática do delito, uma vez que admitiu, tão somente, ter tido relações sexuais consentidas com a vítima, quando ela já contava com 14 anos de idade, conduta essa que não caracteriza a prática de crime.

2. Ainda que assim não fosse, "é consolidado o entendimento nesta Corte de que circunstâncias atenuantes não podem ensejar a redução da pena aquém do mínimo legal, encontrando-se tal posição firmada no enunciado da Súmula 231/STJ" (AgRg no REsp 1.886.476/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

3. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que a primariedade, o trabalho e a residência fixa não se encaixam na qualificação de atenuante nominada prevista no art. 66 do CP. Assim, ausente previsão legal nesse sentido, impossível o reconhecimento do pretendido benefício.

4. Mantida a pena definitiva em patamar superior a 08 anos de reclusão, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos da alínea "a" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.108.106/RS, relator Ministro Ribeiro

*Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
(grifos acrescentados).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 171, § 3º E 297, § 3º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instância de origem afastou a aplicação do instituto da consunção, dado o não esgotamento da potencialidade lesiva da falsificação de documento público quando da prática do estelionato, demonstrando sua autonomia, o que impede a absorção de um delito pelo outro.

2. Para rever as conclusões alcançadas pela Corte regional, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, seria imprescindível a reanálise dos elementos de prova produzidos, procedimento que não se coaduna com a via do recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

*3. **Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.***

4. Conquanto a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência consolidada na Súmula n. 231/STJ, remetendo, assim, os autos dos Recursos Especiais n.s 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, até o momento, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, como permitido no § 1º do art. 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp n. 2.122.715/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)
(grifos acrescentados).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.